

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1682812 - MA (2017/0160098-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA DE JESUS FERRO RANGEL
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA - MA000705
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748
KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ - MA012011
FERNANDO DA SILVA FURTADO E OUTRO(S) -
MA010990
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320
ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO - MA010927
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOCELIN
ADVOGADOS : JULIANA TAMARA COSTA ROLIN ARANHA
PINHEIRO - MA012815
TIAGO PAVAN E OUTRO(S) - MA012664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REVISÃO NO JULGAMENTO SEM PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial.
3. Pela fundamentação do acórdão recorrido houve deferimento da gratuidade da justiça, não havendo que se falar em deserção recursal.
4. Não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício. Ademais, sem prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Precedentes.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

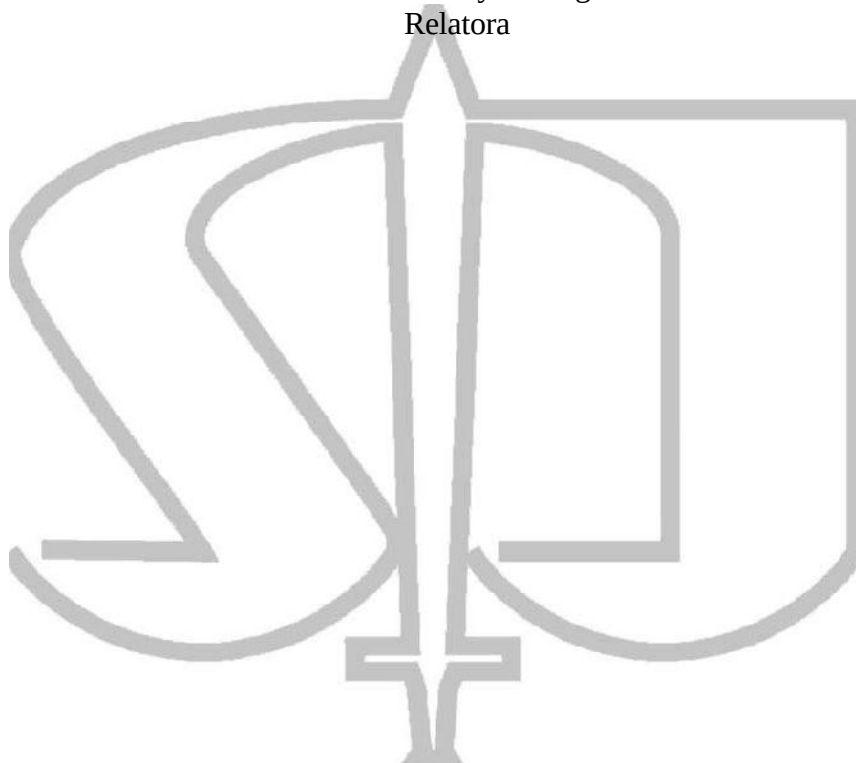
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.812 - MA (2017/0160098-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA DE JESUS FERRO RANGEL
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA - MA000705
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748
KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ - MA012011
FERNANDO DA SILVA FURTADO E OUTRO(S) - MA010990
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320
ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO - MA010927
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOCELIN
ADVOGADOS : JULIANA TAMARA COSTA ROLIN ARANHA PINHEIRO - MA012815
TIAGO PAVAN E OUTRO(S) - MA012664

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por ANA DE JESUS FERRO RANGEL contra decisão unipessoal que não deu provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: indenizatória, ajuizada pela recorrente, em face de PAULO ROBERTO MOCELIN, devido a erro médico em cirurgia estética, na qual requer a indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o médico ao pagamento de dano material equivalente a R\$ 1.430,00 e dano moral arbitrado no valor de R\$ 10.000,00.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo médico, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CUIDADOS PELA PACIENTE. NÃO COMPARECIMENTO PARA SUBMISSÃO A INTERVENÇÕES COMPLEMENTARES. NÃO AGUARDADO DO PRAZO DADO PELO MÉDICO PARA OBTENÇÃO DO RESULTADO FINAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO MÉDICO E SUPOSTOS DANOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, NEM ESTÉTICOS. 1º APELO CONHECIDO E PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1.

Em nenhum momento o 1º recorrente omitiu informações ou deixou de assistir a 2ª apelante, pelo contrário sempre se colocou a disposição para que sua paciente ficasse satisfeita com o procedimento cirúrgico, contudo a mesma deixou de comparecer à clínica para submeter-se a intervenções complementares, bem ao acompanhamento do pós operatório. 2. A insatisfação da 2ª apelante foi gerada por sua própria conduta, seja pela ausência de cuidados no pós-operatório, veja-se que a mesma não nega o fato de ter viajado e tomado sol pouco tempo depois do procedimento, contrariando assim as recomendações médicas. 3. Além do que o descontentamento da 2ª apelante se deu antes mesmo que tivesse transcorrido o prazo de um ano estabelecido pelo 1ª apelante para se chegar a um resultado final. 4. Assim, entendo não configurados os elementos para responsabilidade civil, razão pela qual a sentença merece reforma para julgar improcedentes todos os pedidos trazidos com a inicial. 5. Sentença reformada. 6. 1º Apelo conhecido e provido. 2º Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, 7º, 8º, da Lei 1.060/50, 183, 511, do CPC/73, 14, 1045, 1.022, do CPC/15. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o juízo de primeiro grau de jurisdição julgou procedente impugnação à gratuidade da justiça, determinando o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto pelo médico-recorrido. Entretanto, sustenta que o acórdão recorrido deixou de aplicar a pena de deserção e apenas com o julgamento dos embargos de declaração, para evitar a nulidade de julgamento, deferiu a gratuidade da justiça ao médico. Alega que após recebidos os autos pelo Tribunal local e preclusa a oportunidade de juntada do comprovante de recolhimento das custas, não caberia mais qualquer espécie de discussão sobre a gratuidade, mas somente a apreciação da deserção do recurso. Argumenta que houve aplicação retroativa do CPC/15, em violação da regra de transição nele assentada.

Decisão monocrática: conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REVISÃO NO JULGAMENTO SEM PREJUÍZO PARA A

PARTE. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Ação ajuizada em 07/05/07. Recurso especial interposto em 10/05/16 e concluso ao gabinete em 20/07/17.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial.
4. Pela fundamentação do acórdão recorrido houve deferimento da gratuidade da justiça, não havendo que se falar em deserção recursal.
5. Não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício. Ademais, sem prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Precedentes.
6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reprisa os mesmos argumentos já aduzidos no momento da interposição do recurso especial. A título de reforço argumentativo, reitera que caberia recurso de apelação nos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita e, como não foi adotada esta medida pela parte interessada, inevitavelmente deveria ter recolhido as custas no prazo de dez dias. Nessa linha, afirma que a única medida cabível seria o julgamento pela deserção da apelação, por incidir o CPC/73 naquela ocasião.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.812 - MA (2017/0160098-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA DE JESUS FERRO RANGEL
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA - MA000705
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748
KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ - MA012011
FERNANDO DA SILVA FURTADO E OUTRO(S) - MA010990
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320
ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO - MA010927
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOCELIN
ADVOGADOS : JULIANA TAMARA COSTA ROLIN ARANHA PINHEIRO - MA012815
TIAGO PAVAN E OUTRO(S) - MA012664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REVISÃO NO JULGAMENTO SEM PREJUÍZO PARA A PARTE. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial.
3. Pela fundamentação do acórdão recorrido houve deferimento da gratuidade da justiça, não havendo que se falar em deserção recursal.
4. Não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício. Ademais, sem prejuízo, não há nulidade a ser declarada. Precedentes.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.812 - MA (2017/0160098-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA DE JESUS FERRO RANGEL
ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA - MA000705
JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748
KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ - MA012011
FERNANDO DA SILVA FURTADO E OUTRO(S) - MA010990
RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320
ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO - MA010927
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOCELIN
ADVOGADOS : JULIANA TAMARA COSTA ROLIN ARANHA PINHEIRO - MA012815
TIAGO PAVAN E OUTRO(S) - MA012664

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, com base na seguinte motivação:

- Da violação do art. 1022 do CPC/2015

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 1022 do CPC/2015 não foi violado.

- Da violação aos arts. 6º, 7º, 8º, da Lei 1.060/50

A recorrente sustenta que com o indeferimento da gratuidade da justiça, deveria a parte contrária formular pedido em autos apartados e não no corpo do próprio recurso.

A jurisprudência da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito (AgInt no REsp 1377039/ES, Terceira Turma, DJe 05/09/2018; AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Corte Especial, DJe 25/11/2015).

- Da violação do art. 511, do CPC/73

A recorrente assevera que deve ser reconhecida a deserção da apelação interposta pela parte contrária, pois no ato de interposição do recurso houve indeferimento da gratuidade da justiça, cabendo ao interessado o recolhimento das custas, independente de qualquer tipo de alegação.

Sobre este ponto, o Tribunal de origem registrou que: i) não

houve intimação para recolhimento das custas processuais pelo juízo que recebeu o recurso de apelação; ii) houve deferimento da gratuidade da justiça pelo relator, “contudo, por um erro material, sanável de ofício, não houve menção expressa na decisão” (e-STJ fl. 512).

Assim, pela fundamentação do acórdão recorrido houve deferimento da gratuidade da justiça, não havendo que se falar em deserção recursal, pois preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

- Da violação do art. 551, do CPC/73

A recorrente argumenta que houve nulidade de julgamento no Tribunal de origem por suprimir a figura do Revisor do recurso de apelação cível.

Sobre o tema, o acórdão recorrido se manifestou do seguinte modo (e-STJ fl. 552):

A pauta foi devidamente publicada no Diário da Justiça e o embargante quedou-se inerte em impugná-la, deixando para fazê-lo somente em sede de embargos de declaração, o que não se mostra cabível, pois este recurso tem fundamentação vinculada.

Acerca do não encaminhamento dos autos à revisão, registro que conforme já mencionado na decisão embargada, não houve qualquer prejuízo ao embargante, pressuposto necessário para declaração de nulidade, uma vez que o Des. Ricardo Duailibe, espontaneamente, verificando as peculiaridades do caso concreto, na sessão, pediu a este Relator os autos para exame, após a sustentação oral realizada pelo causídico da embargante, firmaram-se debates no plenário sobre o caso concreto e ao final, todos os componentes da Quinta Câmara Cível convenceram-se pelo provimento do 1º apelo para reforma da sentença de base com a improcedência dos pedidos trazidos na inicial.

Essa fundamentação se alinhou à jurisprudência desta Corte, pois “em atenção aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual, não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações, trazendo a lume determinada insurgência somente e se a anterior não tiver sido bem sucedida”(AgInt no REsp 1699980/SP, Terceira Turma, DJe 02/04/2018).

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1591085/SP, Quarta Turma, DJe 20/11/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1099252/ES, Quarta Turma, DJe 14/08/2017; EDcl no REsp 1253262/MG, Terceira Turma, DJe 07/08/2017.

- Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial, com majoração de honorários advocatícios recursais de R\$

2.500,00 (e-STJ fl. 472) para R\$ 3.000,00 (art. 85, §11, do CPC).

No presente recurso, todavia, a parte reitera os argumentos anteriormente aduzidos sem apresentar de maneira consistente as razões para reforma da decisão unipessoal de fls. 611-615 (e-STJ).

Acerca da negativa de prestação jurisdicional, efetivamente não se encontra qualquer vício de julgamento, pois o TJ/MA tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da deserção sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

De igual maneira, a ausência de revisão do recurso de apelação foi detalhe formal superado pelo pedido de reexame pelo Desembargador revisor, com efetivo debate entre todos os julgadores, a afastar o prejuízo alegado pela agravante. Nessa linha, a decisão unipessoal agravada aplicou a jurisprudência consolidada de que não se declara nulidade sem prejuízo, fundamentação que deve ser integralmente mantida.

Ademais, resta insuperável o registro pelo Tribunal de origem de que o cirurgião plástico não foi intimado para recolhimento das custas recursais pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, que era competente para exercer a admissibilidade provisória da apelação na vigência do CPC/73. Esta circunstância não autoriza que a agravante suponha existir um “manifesto animus do relator em beneficiar a parte agravada, sem observar a norma processual vigente e de forma claramente parcial” (e-STJ fl. 637).

Desse modo, dentro dos limites de cognição próprios do recurso especial, não há como modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que houve deferimento em grau recursal da gratuidade da justiça em favor do médico.

O resultado do julgamento da apelação desfavorável à agravante, por si,

não implica violação dos artigos da legislação federal infraconstitucional por ela apontados, pois à unanimidade o TJ/MA registrou não haver nexo causal entre a conduta do médico e os supostos danos materiais, morais e estéticos da paciente.

Nesse contexto, após reanalisar os autos com a interposição do presente recurso, mantém-se o convencimento desta Relatoria de que deve ser mantido o acórdão do TJ/MA, pois inexistente a negativa de vigência dos dispositivos legais infraconstitucionais.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.682.812 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0160098-7

Número de Origem:

0594572015 594572015 00105826220078100001 105826220078100001 10582622007 0118592016 218952016
120232016 0287702016 0218952016 0155732016 0120232016

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA DE JESUS FERRO RANGEL

ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA - MA000705

JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748

KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ - MA012011

FERNANDO DA SILVA FURTADO E OUTRO(S) - MA010990

RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320

ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO - MA010927

RECORRIDO : PAULO ROBERTO MOCELIN

ADVOGADOS : JULIANA TAMARA COSTA ROLIN ARANHA PINHEIRO - MA012815

TIAGO PAVAN E OUTRO(S) - MA012664

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA DE JESUS FERRO RANGEL

ADVOGADOS : PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA - MA000705

JOAO CARLOS DUBOC JÚNIOR - MA006748

KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ - MA012011

FERNANDO DA SILVA FURTADO E OUTRO(S) - MA010990

RAFAEL GIACOMINI DA CRUZ PEREIRA - MA012320

ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO - MA010927

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MOCELIN

ADVOGADOS : JULIANA TAMARA COSTA ROLIN ARANHA PINHEIRO - MA012815

TIAGO PAVAN E OUTRO(S) - MA012664

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019